



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.721463/2017-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.144 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2023  
**Recorrente** BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2015

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL enseja a multa isolada de 50% sobre as diferenças não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 108-030.645 – 20ª TURMA/DRJ08, Sessão de 11 de outubro de 2022, que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de Auto de Infração Eletrônico nº 0812800.2017.2893280, lavrado em 21/06/2017 (fl. 23), relativo à multa isolada por falta de recolhimento de

IRPJ sobre base de cálculo estimada aplicada com fundamento no disposto nos arts. 2º e 44, inciso II, alínea "b" da Lei n.º 9.430, de 1996, no valor total de R\$ 87.689,02.

Período de Apuração		Prazo de Vencimento	(A) Valores do IRPJ por Estimativa Declarada*	(B) Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados	(C = B - A) Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Bases de Cálculo da Multa)	(D = C x 50%) Valor da Multa Cód. Receita 1632
01/06/2015	31/07/2015		137.547,18	0,00	137.547,18	68.773,59
01/09/2015	30/10/2015		37.830,86	0,00	37.830,86	18.915,43
<b>Valor Total da Multa Lançada</b>						<b>87.689,02</b>

\*Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita n.º 2469 ou 2484.

A multa foi imposta, no percentual de 50%, em relação aos débitos de estimativa de IRPJ referentes a junho e setembro do ano-calendário 2015 informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), mas não recolhido (insuficiência de recolhimento).

O contribuinte foi cientificado, em 29/06/2017 (fl. 26) e apresentou impugnação (fls. 3 a 11), em 31/07/2017, instruída com documentos (fls. 12 a 22).

Na defesa apresentada, o contribuinte representado por seu advogado que subscreve a impugnação, argumenta que houve cerceamento ao direito do exercício da ampla defesa, porquanto faltaria à infração os fundamentos fáticos e jurídicos da base impositiva de forma precisa, que permitiram a perfeita identificação das obrigações acessórias inadimplidas.

Alega que “atendeu a todas as intimações e disponibilizou todos os documentos solicitados e mais se encontra rigorosamente em dia com o recolhimento de todos os tributos municipais devidos conforme constatado pelo setor de fiscalização.”.

Informa que a presente autuação e a exigência tributária decorrente das informações prestadas em DCTF caracterizam duplicidade de cobrança, e, portanto, a ocorrência do bis in idem.

Tece longos comentários acerca do suposto caráter confiscatório da multa ora exigida, colacionando julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse mesmo sentido.

Por fim, cabe ressaltar que o contribuinte foi intimado a apresentar cópia autenticada, ou cópia simples com a apresentação da via original, do documento de identificação do subscritor da impugnação para conferência de assinatura, mas permaneceu silente.

A 20ª TURMA/DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da Ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/06/2015 a 30/06/2015, 01/09/2015 a 30/09/2015

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO. SANEAMENTO. POSSIBILIDADE.

A representação processual pode ser saneada quando há nos autos documentos que confirmam a identidade do procurador.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL enseja a multa isolada de 50% sobre as diferenças não recolhidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **MÉRITO**

O propósito recursal se trata de irrisignação do contribuinte ), relativo à multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada aplicada com fundamento no disposto nos arts. 2º e 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 1996, no valor total de R\$ 87.689,02.

Nesse sentido, tendo em vista que o recorrente repete as mesmas alegações insertas na Manifestação de Inconformidade e por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na parte que enfrente o mérito:

(...) A autuação refere-se à constituição de multa isolada decorrente de falta de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ, relativa ao mês de junho e setembro do ano-calendário 2015, e está fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

O art. 2º do mencionado diploma legal trata do recolhimento de estimativas mensais:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos acima que, uma vez descumprida a obrigação relativa ao recolhimento das estimativas mensais, já se impõe a aplicação da multa isolada sobre o valor do pagamento mensal que deveria ser realizado. Note-se que a multa isolada é válida mesmo após encerrado o ano-calendário a que se refere, já que há menção expressa à apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, o que somente se verifica após o encerramento do ano-calendário.

O contribuinte alega que a presente exação configura bis in idem, tendo em vista que os débitos de estimativa já foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) de julho e setembro, e, portanto, haveria duplicidade de cobrança. Ocorre que a DCTF tem natureza de instrumento de confissão de dívida e constituição do crédito tributário, portanto, uma vez prestada a declaração pelo contribuinte por meio da DCTF o crédito tributário já está constituído, não cabendo lançamento de ofício sobre as estimativas confessadas e não pagas. Entretanto, no presente processo o crédito tributário exigido não é a somatória das estimativas confessadas e não pagas, mas exclusivamente a multa pelo não recolhimento das estimativas.

Frise-se, que a multa de ofício isolada de 50% sobre o valor devido do IRPJ e da CSLL, aplicada para o caso de pessoa jurídica submetida à tributação do Lucro Real anual, está prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, já transcrito, e no art. 53, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, e é cabível na hipótese de estimativa declarada e não recolhida:

IN RFB nº 1.700/2017

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

Uma vez declarada a estimativa mensal do regime do Lucro Real, deve o contribuinte cumprir com a obrigação principal de recolher o imposto. O descumprimento da obrigação legal enseja a aplicação da penalidade prevista nos dispositivos transcritos.

Quanto ao aventado caráter confiscatório da multa aplicada, cabe registrar que tais matérias não se encontram no campo de apreciação desta instância administrativa. Não cabe à autoridade fiscal usar do poder discricionário para aplicação da norma regulamente inserida no ordenamento jurídico. Ocorrido o fato e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto. A atividade do lançamento tributário é vinculada ao texto da lei, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional pelo seu descumprimento, nos termos no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Destaque-se, ainda, que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, não podem ser apreciadas as questões relativas à inconstitucionalidade ou à ilegalidade de leis. A autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado, deve se limitar à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da observância da norma legal a outros preceitos legais e ao disposto na Constituição.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, voto por julgar IMPROCEDENTE a impugnação discutida neste processo.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

